



PROJETO DE LEI

PL./0039.5/2013

Lido no Expediente
15ª Sessão de 13/03/13

As Comissões de:

- Justiça
- saúde
- Dir. Direitos e Garantias

Secretário

Assegura a oferta de alimentação saudável e adequada aos beneficiários da alimentação fornecida pelo Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado aos beneficiários da alimentação fornecida pelo Estado de Santa Catarina uma alimentação adequada e saudável, considerada um direito humano básico.

§1º Estão obrigados ao fornecimento da alimentação referida no *caput* os estabelecimentos de ensino, a saúde, a assistência social, os estabelecimentos penitenciários, os militares, os de cumprimento de medidas sócio-educativas, bem como os de atendimento aos servidores públicos, todos da rede estadual.

§2º Entende-se para efeito desta lei, como alimentação adequada e saudável, a prática alimentar conveniente aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, considerando e ajustando quando necessário o referencial tradicional local.

Art. 2º O direito de que trata esta Lei será implementado por meio de políticas públicas estratégicas participativas, em conformidade com os princípios da vigilância em saúde nas etapas de produção, comercialização e consumo de alimentos.

Art. 3º São diretrizes da alimentação adequada e saudável:

I – a garantia da segurança e da qualidade dos alimentos e da prestação de serviços;

II – a prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e das doenças associadas à alimentação e nutrição, como a desnutrição, a obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis;

III – o controle e a prevenção das deficiências de micronutrientes, especialmente ferro, iodo e vitamina A;

IV – a redução do consumo excessivo de açúcar, sódio, gorduras saturadas e gorduras trans na dieta;

V – o aumento do consumo de frutas, legumes, verduras, sucos, carnes magras, cereais integrais, peixes, leite e derivados, com ênfase na produção agroecológica local ou regional;

VI – a prioridade para as compras de produtos da agricultura familiar e suas agroindústrias;

VII – a valorização de hábitos culturalmente referenciados;



VIII – o estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento na rede pública estadual;

IX – o estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada na escola;

X – a atenção nutricional a populações específicas, como a indígena, de comunidades quilombolas, com deficiência orgânica e outras em situação de vulnerabilidade; e

XI – a restrição ao comércio e à promoção comercial, no âmbito dos responsáveis pelo fornecimento dos alimentos, de preparações que não atendam às diretrizes estabelecidas nesta Lei;

Art. 4º A oferta de alimentação adequada e saudável será executada de forma articulada às ações intersetoriais, com vista ao desenvolvimento rural sustentável, ao fortalecimento da agricultura familiar, ao acesso universal aos alimentos e ao estímulo da produção e da comercialização de alimentos saudáveis, especialmente aqueles obtidos por meio de práticas agroecológicas.

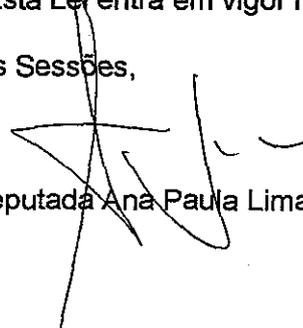
Art. 5º Os cardápios de alimentação deverão ser elaborados observando os seguintes princípios em relação aos produtos ofertados:

- I – a variedade;
- II – a qualidade;
- III – o equilíbrio;
- IV – a moderação;
- V – o sabor;
- VI – as dimensões de gênero, raça e etnia;
- VII – as formas de produção ambientalmente sustentáveis; e
- VIII – as normas legais sobre limites dos contaminantes físicos, químicos e biológicos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Ana Paula Lima



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresentamos tem pelo menos três grandes objetivos: (1) a garantia de fornecimento de alimentos saudáveis que propiciem qualidade de vida e desenvolvimento biopsicosocial de alunos e pessoas, em conformidade com sua faixa etária e estado de saúde; (2) o avanço nas políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar e; (c) a implementação de uma nova cultura de educação alimentar, produzindo benefícios em termos de saúde às crianças e adolescentes da rede escolar pública.

Para alcançar estes objetivos é preciso munir o Estado com um instrumento legal que oriente os processos de compras governamentais de alimentos com diretrizes qualitativas/quantitativas que assegurem a disponibilização de alimentos saudáveis e adequados para todos os usuários de serviços de alimentação públicos.

Neste sentido, um instrumento eficaz é a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perspassa pelo currículo escolar, com abordagem do tema da alimentação e nutrição, bem como o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Precisamos assegurar o alimento saudável, dando prioridade à agricultura familiar e às agroindústrias familiares, à produção agroecológica e aos espaços locais e regionais de comercialização, com vistas ao desenvolvimento regional com sustentabilidade.